

#### LEI Nº 122/91

# DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo Municipal APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das Normas Gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município do Jaboatão dos Guararapes, será feito através das Políticas Sociais e Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único - Para a criação de programas que digam respeito à criança e do adolescente, de caráter compensatório ou supletivos ás políticas sociais básicas do Município, será ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que terá prazo de 30(trinta) dias para manifestar-se a respeito, salvo nos casos de pedido de urgência, pela autoridade municipal, quando o termo final do prazo para sua manifestação dar-se-á em 15(quinze)dias, contados a partir da data de entrega da solicitação.

Art. 39 Fica responsável em prestar assistência O Município do Jaboatão dos Guararapes jurídica e social aos que dela necessitarem, podendo para tanto, caso seja necessário, firmar convênios com entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º Fica criado o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º Fica criado no Município o Serviço de Identificação e Localização de Pais ou responsáveis por crianças e adolescentes desaparecidos.

[Art. 62] Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dispor sobre a forma de organização e funcionamento dos serviços criados nos artigos 4º e 5º desta Lei.

#### TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

#### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º A Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- II Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### Capítulo II DA CRIANÇA E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 8º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, de natureza deliberativa e composição paritária, de acordo com o que dispõe o estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, será vinculado à estrutura da Secretaria do Trabalho e Ação Social, que deverá dotá-lo dos recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao seu funcionamento.

Art. 9º Compete ao Conselho instituído pelo artigo anterior:

- I Formular política dos direitos da criança e do adolescente de forma integrada com as políticas sociais a nível municipal, estadual e federal, fixando prioridades para consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos.
- II Proceder registros, inscrições e alterações dos programas sócio-educativos e de proteção à criança e ao adolescente, das entidades governamentais e não-governamentais, atuantes no Município do Jaboatão dos Guararapes, na conformidade dos Arts. 90 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- III Exercer a fiscalização da execução da política municipal dos direitos da criança e do adolescente.

- IV Manter intercâmbio com entidades federais, estaduais, municipais e congêneres que atuem na promoção dos direitos da criança e do adolescente.
- V Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, no que diz respeito às condições de vida das crianças e do adolescentes.
- VI Fiscalizar a aplicação dos percentuais orçamentários estabelecidos no Parágrafo único do Art. 227 da Constituição do Estado de Pernambuco, no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal.
- VII Elaborar regimento interno, estabelecendo normas para seu funcionamento, com base em propostas de entidades não governamentais, no que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta Lei.
- VIII Disciplinar a gestão do Fundo Municipal da Criança e Adolescente.
- IX Realizar e incentivar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da Criança e do Adolescente.
- X Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar providências cabíveis para a eleição ` dos membros dos Conselhos Tutelares do Município.
- XI Dar posse aos membros dos Conselhos Tutelares e conceder licença, nos termos do respectivo regulamento, bem como declarar vago o cargo por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.
- XII Zelar pela execução dessa política atendidas` as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou da Zona urbana e rural em que se localizem.
- Art. 10. Fica instituído o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente a ser regulamentado por decreto no prazo de dias contados a partir da data da vigência desta Lei, o qual terá por dotações e rubricas orçamentárias, os programas e projetos, as tendências e atividade do Conselho Municipal.
- Art. 11. O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, mobilizará recursos do Orçamento municipal, das transferências estaduais e federais, bem como doações de contribuintes, nos termos do Art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- § 1º O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente ficará vinculado diretamente ao Conselho Municipal e será gerado pelo Poder Executivo.
- § 2º O Conselho Municipal fixará os critérios gerais da política da criança e do adolescente.
- § 3º Para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, o Poder Executivo Municipal aportará com dotações e rubricas necessárias á execução dos seus objetivos.
- § 4º O Conselho Municipal receberá este aporte a que se refere o parágrafo anterior até o dia 30 de julho, tendo até o dia 30 de agosto para se pronunciar, sob pena de se considerar aceito.
- Art. 12. Os conselheiros ou qualquer pessoa designada pelo Conselho Municipal devidamente identificada poderão ter acesso a qualquer instalação da Administração Pública Municipal de entidades não governamentais inscritas no Conselho, para o exercício de atos ou diligências atinentes aos direitos da

criança do adolescente.

Art. 13. Para o recebimento de subvenção ou auxílio financeiro da municipalidade, previstos na rubrica ou destinados direta ou indiretamente, ás crianças e aos adolescentes, as entidades civis deverão preencher os requisitos estabelecidos pelos artigos 90 e seguintes do-Estatuto da Criança e do Adolescente, aos critérios:

- I Tratar-se de entidade civil sem fins lucrativos;
- II Propugnar em seus objetivos sociais pela garantia dos direitos da Criança e do Adolescente;
- III Apresentar projeto detalhado para a destinação das subvenções ou auxílios solicitados, comprometendo-se, por força de convênio, a prestação de contas ao Conselho Municipal;
- IV Adequar seu projeto às políticas traçadas pelo Conselho Municipal.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal, poderá encaminhar a Prefeitura do município do Jaboatão dos Guararapes proposta de reforma ou construção de equipamento das entidades civis de reconhecido apoio à criança e ao adolescente, que não cumpram as exigências legais no que diz respeito a sua estruturação física, a fim de torná-las aptas a inscrever-se no Conselho.

Art. 14. As normas de funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão estabelecidas em Regimento Interno próprio, pautadas nas propostas governamentais e não-governamentais e nos princípios firmados pelo ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, instituído pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, aprovado até a 3º reunião do Conselho e editado por Resolução do próprio Conselho que se reunirá com número de 08 (oito) componentes em primeira convocação e com qualquer número em segunda convocação.

Parágrafo Único - No Regimento Interno do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente constará:

- I Quórum de instalação para as reuniões do Conselho de metade mais um dos seus membros integrantes da sociedade civil e do Poder Público;
- II Estrutura organizacional assim disposta;
- a) Pleno do Conselho;
- b) Presidência e Vice-Presidência;
- c) Secretaria Executiva.

Art. 15. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será composto por 14(quatorze) membros, com mandato de dois anos, sendo obedecida a paridade do Art. 82 desta Lei, ou seja 7(sete) membros do Poder Público e 7(sete) membros de entidades não governamentais, eleitos de acordo com o § 2º deste Artigo.

- § 1º Será permitida a renovação do mandato dos membros do Conselho Municipal por mais uma gestão.
- § 2º Os 7(sete) membros titulares, e seus respectivos suplentes, representantes de entidades da sociedade civil que tenham como objeto a garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão eleitos dentre seus integrantes, conforme estabelecer o Regimento Interno do Conselho Municipal dos

Direitos da Criança e do Adolescente.

- § 3º A participação no Conselho não poderá ser a qualquer título, remunerada, e será considerada de interesse público relevante.
- § 4º A primeira eleição dos membros representantes da sociedade civil no Conselho Municipal, dar-se-á na forma a ser definida pelo grupo de trabalho, a que se refere o Artigo 28 da presente Lei.

Art. 16. Serão previstas dotações orçamentárias específicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nas leis de Diretrizes Orçamentárias do município do Jaboatão dos Guararapes para seu funcionamento.

Parágrafo Único - As verbas necessárias à instalação do presente Conselho serão transferidas da reserva de contingência da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, enquanto da não solicitação de critérios especiais.

## Capítulo III DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 17. Ficam criados 03(três) Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, com jurisdição nos distritos de Jaboatão, Cavaleiro e Prazeres, órgãos permanentes e autônomos a serem instalados na forma a ser definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Haverá possibilidade de serem criados novos Conselhos Tutelares de acordo com as necessidades do Município, após avaliação e parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18. Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, e dois respectivos suplentes, com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 19. Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 20. São requisitos a candidatura e ao exercício das funções de membro do Conselho Tutelar:

- I Reconhecida idoneidade moral;
- II Idade superior a 21 anos;
- III Residir no Município do Jaboatão dos Guararapes;
- IV Reconhecida experiência, de no mínimo 02 (dois) anos, em atividades de luta e defesa de direitos da criança e do adolescente.
- Art. 21. Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição de forma a ser definida no Regimento Interno do Conselho Municipal do Direito da Criança e do

Adolescente, e coordenados por comissões especialmente designadas pelo mesmo.

§ 1º A regulamentação das eleições para o Conselho Tutelar, prevista no caput deste artigo, deverá prever as formas de registro das candidaturas, forma e prazo para impugnação, processo eleitoral, bem como proclamação e posse dos eleitos.

§ 2º O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do ministério Público.

Art. 2º O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 23. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

Art. 24. O funcionamento dos Conselhos Tutelares terá previsão orçamentária da municipalidade.

Art. 25. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 26. Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, Conselho Municipal declarará vago o cargo de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 27. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e sogra e genro ou nora, irmão, cunhado, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste Artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro regional ou distrital local.

#### TÍTULO III DAS DISPOSIÇOES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Para inicio das atividades do Conselho, adotar-se-ão as seguintes providências:

I - Nos cinco primeiros dias a partir da vigência da presente Lei, o Poder Executivo designará grupo de trabalho paritário, composto de 14(quatorze) membros incluindo representantes das seguintes entidades:

GOVERNAMENTAIS: Secretaria do Trabalho e Ação Social da Prefeitura do Município; Fundação de Apoio ao Adolescente e à Criança - FUNDAC; Ministério Público;

NÃO-GOVERNAMENTAIS: Oficina D. Carlos Coelho; Oratório Dom Bosco; Federação Centro de Apoio à

Criança e ao Adolescente; Crianças em Busca de Liberdade (CRIBULI); Lar Pequenino de Jesus; Centro de Apoio ao Menor; Creche Renascer.

II - Entre as providências do grupo de trabalho inclui-se a convocação das entidades da sociedade civil que tenham por objeto social a garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, para, em dia, hora e local, previamente designados, tornados públicos mediante a publicação de Editais na Imprensa oficial e em jornais de circulação no Município, para promoverem a eleição e indicação de seus representantes titulares e suplentes, para a composição do Conselho.

Parágrafo Único - Em até 60(sessenta) dias da vigência da presente Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser instalado, com todos os seus membros nomeados, elegendo, em sua seção inaugural, seu Presidente e Vice-Presidente.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei promulgada nº 001/91 de 15 de abril de 1991.

Palácio da Batalha, 21 de junho de 1991.

GERALDO JOSÉ DE ALMEIDA MELO Prefeito

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/03/2013

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE